



ACV/syi

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DE IMPROBIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

O TRT da 15ª Região condenou a reclamada em indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00, decorrente de imputação pela ré da prática de concorrência desleal que ensejou a dispensa do reclamante por justa causa, a qual fora revertida nesta reclamação trabalhista.

Eis os fundamentos eleitos no acórdão do TRT:

“Nesse sentido, convolo a demissão por justa causa em dispensa imotivada, com o pagamento das diferenças de verbas consectárias que serão calculadas em liquidação de sentença.

Por esses mesmos fundamentos, pelo dano causado à honra do trabalhador, ao acusá-lo de algo que não cometeu, abalando sua moral e colocando-o em situação humilhante e vexatória perante seus familiares e colegas de trabalho, acresço à condenação indenização por dano moral de R\$10 mil, com juros e correção monetária (Súmula 439 do C. TST), e isento de recolhimentos fiscais e previdenciários, dada sua natureza indenizatória.”

Ocorre que a mera reversão da justa causa não importa em ofensa moral, ainda que revertida em juízo, porquanto se insere no poder diretivo do empregador, sendo indispensável que a imputação da conduta faltosa seja grave e capaz, por si só, de caracterizar o dano moral, como no caso de acusação de ato de improbidade, situação que não ocorre no caso de imputação de concorrência desleal pelo fato de o reclamante, farmacêutico na reclamada, ter aberto uma farmácia em outra cidade, fato incontroverso nos autos, não havendo, portanto, a imputação de nenhum fato inverídico.

Nesse sentido, precedente da SBDI-1:



PROCESSO Nº TST-RRAg-11799-07.2018.5.15.0086

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REPARAÇÃO. DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. REVERSÃO EM JUÍZO. DEVIDO. PROVIMENTO. 1. A SBDI-1 desta egrégia Corte Superior tem o posicionamento de que a reversão em juízo da dispensa por justa causa não enseja, por si só, o direito à percepção de reparação por dano moral, porquanto necessária a comprovação de ofensa à honra e à imagem do empregado. Diferentemente, contudo, entende esta Subseção se a justa causa tem por fundamento o cometimento de suposto ato de improbidade, situação em que o dano se configura *in re ipsa*. Precedentes. 2. Neste contexto, reputo devido ao ora embargante o pagamento da postulada reparação por dano moral, porquanto desconstituída em juízo a justa causa aplicada com fundamento em ato de improbidade não comprovado. 3. Ressalva de entendimento pessoal. 4. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-143700-80.2009.5.12.0027, SBDI-1, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/03/2019)

Esses são os fundamentos pelos quais divergi da Exma. Ministra Relatora, no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por possível violação do art. 927 do Código Civil.

Brasília, 27 de junho de 2022.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro